

INEXIGIBILIDADE Nº 90057/2024 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00007663/2024-62

ASSUNTO: Participação de servidores no Curso “Masterclass da Lei de Licitações e Contratos”, a ser realizado entre os dias 29 e 30 de julho de 2024, Brasília – DF.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos dos procedimentos necessários para inscrição das servidoras **Lorrane Angélica de Carvalho e Márcia Arielly de Almeida** no Curso **“Masterclass da Lei de Licitações e Contratos”** a ser realizado entre os dias 29 e 30 de julho de 2024, em Brasília - DF, promovido pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - LTDA, nos termos do Memorando nº 48/2024 – SESAP (Peça nº 3).

2. Conforme Informação nº 116/2024 – SIPEC (Peça nº 9), o valor total das inscrições é de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), sendo cada inscrição no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), já considerado o desconto de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) por inscrição.

3. Nesta oportunidade, foram examinados os aspectos formais relacionados ao processamento da solicitação, conforme *check list* a seguir:

4. Procedimento S = Sim, N = Não e NA = Não se aplica.	Fundamento Jurídico	S / N / NA	Peça
Item 1: Instrução.			
1. Verificar se o Processo foi instruído com os documentos seguintes:			
1.1 A solicitação foi feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (evento com ônus para o TCDF) ou de 15 (quinze) dias (evento sem ônus para o TCDF)?	Art. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria TCDF nº 165/2020	S	Peça nº 3
1.2 Consta a indicação da chefia (i)mediata para a participação do(s) servidor(es) no evento com a devida motivação por parte daquele?	Art. 6º da Portaria TCDF nº 165/2020	S	Peça nº 3
1.3. Quanto ao conteúdo programático:			
1.3.a) foi informada a necessidade de capacitação específica em face de interesses e/ou atribuições específicas do serviço?	Alínea 'a'	S	Peça nº 1

1.3.b) foi informada a relevância das inovações conceituais, metodológicas ou tecnológicas relacionadas às competências do TCDF, e que serão objeto de aprofundamento, de complementação ou de atualização?	Alínea 'b'	S	Peça nº 1
1.4 Quanto ao evento e à instituição promotora:	Art. 5º, II, da Portaria TCDF nº 165/2020		
1.4.a) foi informada a singularidade do evento e a notoriedade ou a especialização de seus ministrantes?	Alínea 'a'	S	Peça nº 1
1.4.b) Caso o evento seja fora do Distrito Federal, foi demonstrado que a entidade promotora ou seus ministrantes não irão oferecer o evento nesta localidade?	Alínea 'b'	NA⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Evento a ser realizado em Brasília - DF.

4. Do exame efetuado, não foram detectadas ocorrências merecedoras de atenção por parte deste Serviço, cabendo à douta Consultoria Jurídica desta Casa avaliar a materialidade dos dados apresentados¹.

5. Caso prospere o pleito, entendendo-se caracterizadas a excelência da empresa promotora e de seus profissionais e a singularidade do evento, assim como atendidas as demais exigências da Portaria TCDF nº 165/2020, a contratação será inexigível de licitação e enquadrar-se-á no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, pois o evento destina-se a treinamento de servidor.

6. Nesse sentido, em sede de doutrina, temos as preciosas lições de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

*“Essa é, como se afirmou, a mais sofisticada categoria de serviços profissionais que a Administração poderá obter por contrato; estando bem caracterizada como especializada, de natureza singular, não será licitável (inexigível a licitação por força do art. 25 da L. 8.666). (...) Proibir-se-á por lhe faltar sentido, quer material, quer jurídico, quer ético ou moral, quer lógico - ou todos a um só tempo - naquela espécie de serviço. **Trata-se de serviços que não podem ser postos em competição, pela natureza singular, muito especializada, que possuem.** São trabalhos que jamais dois prestadores entregarão iguais, nem mesmo parecidos, às vezes apontando direções simplesmente opostas - porém corretas e satisfatórias!” (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual prático das licitações. 8 ed. São Paulo : Saraiva, 2009. p. 277.) Grifo nosso.*

“Nos casos de singularidade de objeto, a Administração contratará terceiros por não dispor de recursos humanos para atender às próprias necessidades. A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo : Dialética, 2010. p. 370.)

¹ Nesse sentido, veja-se a NOTA Nº 61/2013-CJP (e-Doc 6607331B).

7. Dessarte, poderia ser adjudicado o objeto em questão a INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - LTDA, se outro não for o entendimento da Administração, no montante citado no parágrafo 2º deste expediente, tendo sido já verificada sua regularidade fiscal (Peças nº 8 e 13).

8. Por fim, caso aprovada pela Autoridade Competente, para a eficácia dos atos adotados, em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo este Serviço previamente cadastrado a contratação direta no sítio eletrônico do TCDF, conforme Peça nº 14.

Especificação para empenho: Inscrição de servidores no Curso “Masterclass da Lei de Licitações e Contratos”, promovido pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - LTDA, que ocorrerá entre os dias 29 e 30 de julho de 2024, em Brasília-DF.

À consideração superior.

Brasília/DF, em 05 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para as providências de sua alçada, em conformidade com a Resolução TCDF nº 273/2014. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 05 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP